

**A PREFEITURA DE SARZEDO/MG
COMISSAO DE LICITAÇÃO**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 157/2025**

LMS LOCACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.377.798/0001-23, neste ato representada por sua socia administradora, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4.2 do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face dos termos do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem por objeto a "contratação sob a forma registro de preços para eventual locação de veículos leves e utilitários", pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O presente edital, embora vise a um objetivo legítimo da Administração, contém vícios que restringem a competitividade, violam a legislação vigente e ferem os princípios da isonomia, da economicidade e do julgamento objetivo.

1. DO AGRUPAMENTO INDEVIDO DOS ITENS EM LOTE ÚNICO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O item 11.1 do Edital e o Quadro Consolidado de Veículos (página 68) estabelecem que o critério de julgamento será o de menor preço por lote único, englobando 55 veículos de naturezas e especificações completamente distintas, como veículos Hatch, Pick-ups, Sedan, Vans, Furgões e até um Ônibus de 44 lugares.

Esta exigência é manifestamente ilegal, pois restringe de forma indevida a competitividade do certame. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, V, "a", e o § 1º

do mesmo artigo, estabelecem como regra o parcelamento do objeto sempre que este for técnica e economicamente viável, visando ampliar a participação de licitantes.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - o parcelamento do objeto, com vistas a:

a) ampliar a participação de licitantes, em especial de microempresas e empresas de pequeno porte;

§ 1º O parcelamento do objeto poderá ser afastado, desde que devidamente justificado no processo licitatório, quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a necessidade de manter a compatibilidade, a padronização ou o desempenho;

A justificativa apresentada no Termo de Referência (página 68) para o lote único é genérica e não se sustenta. A "necessidade de gestão unificada" não pode servir de pretexto para afastar a regra do parcelamento. Empresas de locação de veículos Hatch e Sedan não necessariamente possuem expertise ou frota para fornecer um Ônibus de 44 lugares, e vice-versa.

Ao agrupar itens tão díspares, a Administração direciona a licitação para um número extremamente limitado de grandes empresas capazes de atender à totalidade da demanda, excluindo empresas menores e especializadas em nichos específicos, o que viola o princípio da isonomia e prejudica a busca pela proposta mais vantajosa.

Portanto, requer-se a anulação do critério de julgamento por lote único e a divisão do objeto em lotes distintos, agrupados por similaridade de veículos (ex: um lote para veículos leves, um lote para utilitários, um lote para ônibus, etc.), a fim de ampliar a competitividade.

2. DA NÃO PREVISÃO DE COTA E ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP)

O edital é regido, conforme seu preâmbulo, pela Lei Complementar nº 123/2006. Esta lei, em seu art. 48, estabelece a obrigatoriedade de tratamento diferenciado e favorecido para as ME/EPP nas contratações públicas.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O objeto da licitação (locação de veículos) é, por sua natureza, perfeitamente divisível. O valor total estimado do lote é de R\$ 2.815.350,00, o que atrai a aplicação do inciso III. Além disso, diversos itens ou grupos de itens, se licitados em lotes separados como defendido no tópico anterior, poderiam se enquadrar no critério do inciso I.

O edital ignora completamente essa determinação legal, não estabelecendo cota reservada nem itens de participação exclusiva para ME/EPP, o que constitui grave ilegalidade e frustra um dos objetivos da legislação de licitações, que é o fomento ao desenvolvimento econômico local e regional.

Requer-se, portanto, a retificação do edital para que, após o devido parcelamento do objeto, sejam definidos itens de contratação exclusiva para ME/EPP e/ou a reserva de cota de até 25% do objeto, em cumprimento ao art. 48 da LC 123/2006.

3. DAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS E IMPRECISAS RELATIVAS AO SEGURO

O Termo de Referência exige "Proteção veicular total com seguro" ou "Seguro Total do veículo" para todos os itens. Contudo, a cláusula 6.1.26 da minuta do contrato (página 31) estabelece que as "franquias de seguro" serão de inteira responsabilidade da contratada.

Mais grave ainda é a cláusula 7.12 (página 33), que impõe à contratada a obrigação de indenizar o Município em "5% do valor pago a título de franquia do seguro", condicionada à comprovação de acionamento da seguradora.

Tais cláusulas são contraditórias e ilegais:

a) Ausência de Exigência de Apólice da SUSEP: O edital não exige que o seguro seja contratado com empresa autorizada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), abrindo margem para a contratação de "proteções veiculares" oferecidas por associações que não possuem a mesma garantia e solidez de uma seguradora regulamentada. A Administração Pública deve prezar pela segurança jurídica e patrimonial, exigindo apólice de seguro válida e emitida por entidade competente.

b) Imposição de Pagamento de Franquia pela Contratada: A cláusula 6.1.26 é abusiva. Em contratos de locação, a responsabilidade por arcar com a franquia em caso de sinistro é, por praxe de mercado e por lógica, de quem tem a posse e o uso do bem no momento do evento danoso – no caso, o Município e seus prepostos. Imputar este custo à contratada onera indevidamente a proposta e desequilibra a equação econômico-financeira do contrato.

c) Cláusula de Indenização de 5% da Franquia: A cláusula 7.12 é ininteligível e ilegal. Não há fundamento lógico ou jurídico para que a contratada indenize o Município em um percentual do valor da franquia, especialmente quando o próprio Município seria o responsável pelo sinistro. Trata-se de uma cláusula leonina, que cria uma obrigação sem causa e deve ser expurgada do edital.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para:

- a) Exigir expressamente a apresentação de apólice de seguro emitida por seguradora devidamente autorizada pela SUSEP.
- b) Excluir a obrigação da contratada de arcar com as franquias de seguro (cláusula 6.1.26).
- c) Excluir integralmente a cláusula 7.12, que prevê a indenização de 5% do valor da franquia.

II. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e com base na legislação vigente e nos princípios que regem a Administração Pública, o Impugnante requer que Vossa Senhoria se digne a acolher a presente impugnação, para o fim de:

- 1) Suspender o Pregão Eletrônico nº 49/2025;
- 2) Retificar o edital, sanando as ilegalidades apontadas, notadamente para: **a.** Parcelar o objeto em lotes distintos, conforme a natureza e similaridade dos veículos, em observância ao art. 40, V, da Lei 14.133/2021; **b.** Incluir a previsão de cota reservada e/ou itens de participação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em cumprimento ao art. 48 da LC 123/2006; **c.** Exigir a apresentação de apólice de seguro emitida por seguradora autorizada pela SUSEP e excluir as cláusulas abusivas relativas à franquia e à indenização dela decorrente.
- 3) Após as devidas correções, republicar o edital com nova data para a sessão do certame, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Sarzedo/MG, 28 de agosto de 2025.

LMS LOCACOES LTDA

CNPJ 45.377.798/0001-23

